

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO n. 952/67

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DE JUNDIAÍ,

ASSUNTO : Portaria n. 25 da Diretoria do Ensino Industrial,
Ministério da Educação e Cultura, Inaplicabilidade aos
estabelecimentos sujeitos ao sistema estadual.

P A R E C E R n. 17/67

1- Em ofício dirigido a Conselho Estadual de Educação, o Presidente do Conselho Técnico do Colégio Técnico de Jundiaí, o engenheiro Cuido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, expõe e pede o seguinte:

a)- O Diário Oficial da União de 2º de março do corrente ano, publico a Portaria nº 26, da Diretoria do Ensino Industrial.

Entre as normas fixadas, uma ha que dispõe sobre o currículo mínimo dos cursos de ensino técnico industrial. No preambulo do referido ato está dito que, para efeitos de registro no Ministério da Educação e Cultura, e vista do disposto no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exigir-se-á a presença das disciplinas que integrem o currículo mínimo.

b)- O estabelecimento é mantido pelo Estado, Por isso, os currículo dos seus cursos foram organizados de acordo com norma a do Conselho Estadual de Educação. Discrepam assim dos currículos previstos pela Portaria n. 26. É certo, porem que o seu regimento está devidamente aprovado.

c)- Deseja ser esclarecido se os diplomas expedidos por sua escola serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, apesar da divergência cos currículos como disposto na citada Portaria n. 26.

2- A consulta, na verdade, deveria ser encaminhada ao Departamento do Ensino Profissional, Entretanto, acolhemos a petição do consulente. Ela independe de instrução.

Não se deve, por isso, adiar a resposta. Assim procedemos Como homenagem ao conhecido e dedicado educador. Na próxima vez no entanto, espera-se que a consulta seja encaminhada ao lugar certo.

3- Antes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já existiam os sistemas federal e estadual de ensino. É exato, contudo, que este se atinha ao ensino primário e normal. Os demais cursos de ensino médio e os dos do ensino superior instalavam-se e funcionavam de acordo com leis federais e normas do Ministério da Educação e Cultura. Diga-se, porém, que a lei orgânica do ensino industrial já conferia razoável margem de autonomia às administrações estaduais.

Após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a faixa dos sistemas estaduais ampliou-se, de modo a compreender todos os cursos de ensino médio e superior, com as restrições previstas no art. 110 da Lei, no tocante ao ensino médio e arts. 9º, "a" e "b", e 15, no concernente ao ensino superior.

No que tange aos cursos de ensino médio, os sistemas estaduais sujeitam-se ao Conselho Federal de Educação, órgão normativo do respectivo sistema, tão-só, a respeito das disciplinas obrigatórias que devem integrar o currículo mínimo, (LDB, art. 35, § 2º).

Cabe aos Conselhos Estaduais estabelecer as disciplinas complementares, as quais, dentro do sistema estadual, se tornam também obrigatórias, conquanto se assegure aos estabelecimentos o direito de escolher uma entre várias. Compete lhes também enumerar as disciplinas da livre escolha dos estabelecimentos, umas realmente optativas e outras, efetivamente, facultativas (LDB, art. 35, 1º, e 40, "b"). Ainda é atribuição dos Conselhos Estaduais indicar as disciplinas específicas do ensino técnico de nível médio.

O Conselho Estadual de Educação, ao elaborar e aprovar a Resolução n27/63, incorporou aos currículos dos cursos de ensino médio as disciplinas ditas federais e obrigatórias, como era de seu dever fazer, e, no uso de sua competência, fixou as complementares e as optativas, bem como as específicas.

4- O Colégio Técnico de Jundiaí é estabelecimento mantido pelo Estado. Está, por isso, vinculado ao sistema estadual de ensino. Tem o seu regimento aprovado pelo Conselho Estadual de

-3-

Educação. Está, pois, com o seu funcionamento regular.

5- De tudo isso resulta que a Portaria nº 26, da Diretoria do Ensino Industrial é inaplicável às escolas de ensino técnico industrial sujeitas ao sistema paulista, logo, não há falar sobre discrepar, ia curricular.

6- Isto posto, não será a discrepância dos currículos, quanto às disciplinas complementares, optativas e específicas de ensino técnico, com o disposto no citado todo Ministério da Educação e Cultura, por órgão próprio, que irá constituir óbice para que diplomas espedi do sistema de São Paulo seja registrados conforme o disposto do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

7- É mister ponderar, todavia, que o Ministério da Educação e Cultura por seu órgão próprio, poderá condicionar o registro dos diplomas de técnico de nível médio à exibição da prova de haver São Paulo cumprindo o preceito do art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases: -

"Art.17- A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estado, e pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicador ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem".

8- Diga-se que o Conselho Federal de Educação acolheu indicação de sua Câmara do Ensino Primário e Médio, de autoria do eminente conselheiro Carlos Pascuale, no sentido de que fossem sugeridas providências ao Ministro da Educação e Cultura, entre outras, para que os Estado a o Distrito Federal, efetivam o atendimento do cita de aac IV, cabendo a própria escola faze-lo no caso de ocorrer omissão da parte das administrações locais.

9 - Anote o ilustre consulente que as Câmaras Reuni da. s do Ensino Primário e do Ensino Médio participai, do entendimento de

que uma das condições para o registro de títulos expedidos por escolas normais não vinculadas ao sistema paulista é o cabal cumprimento do aludido art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Confirma-se a propósito a ata da sessão durante a qual foi convertido em diligência o protocolado nº 753/67, em que é interessada. Miliana Paulino de Lyra Lero, professora primária por escola do Estado da Guanabara. O relator da matéria, embora tivéssemos presente o art. 17 da Lei, não ignorando porem, a situação vigente, e mesma que certamente 1 motivou a indicação nº 41 do professor Carlos Pasquale, acima referida, julgamos dispensável a exibição de prova, toda vez que, em virtude da existência de registro do diploma pela administração estadual, fosse fato notório a vinculação da escola ao sistema de ensino do Estado em cujo território a mesma funcione. No entanto, decidiu-se que a prova do cumprimento do art. 17 da Lei, pela administração estadual, era condição para registro.

10- Nesta conformidade, diremos ao consulente: tranquilize-se quanto a discrepância curricular. Não diremos o mesmo a respeito da efetivação do registro, a lua do mencionado art. 17. Desconhecemos a orientação da Diretoria do Ensino Industrial, Nem sabemos o que se possa entre o Departamento de Ensino Profissional e o art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

11- Antes de encerrar, permitimo-nos sugerir ao consulente, que complemente os dizeres impressos no papel de ofício da escola, indicando- 1)- que se trata de estabelecimento do Estado, bem como 2)-citando a lei que a criou, ou o ato que a autorizou a funcionar. A plena qualificação das escolas é tão necessária, para fins de identificação, quanto a de uma pessoa física ou jurídica.

A sugestão vale para os documentos escolares, se for o caso.

12- Essa a nossa resposta.

São Paulo, 11.11.967.

a)ALPÍNOLO LOPES CASALI.

Relator